

À
PREFEITURA DE SOROCABA/SP
A/C
Secretaria de Educação

À Comissão de Seleção

Processo Administrativo n.º 354-5/2023 – Procedimento Emergencial - GESTÃO COMPARTILHADA

Ref.: RECURSO – CEI 120

O IESA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIOASSISTENCIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 08.948.078/0001-44, com sede na Rua Pedroso de Barros, nº 187, Vila Angélica nesta cidade de Sorocaba/SP, e neste ato representada pela sua representante legal, Sr. CREUZA MACHADO DE FREITAS, portadora do RG nº 19.459.188-8 e inscrita no CPF sob o nº 197.400.148-28, vem respeitosamente à presença de V. Sra., face a **publicação no dia 13.01.23** do indeferimento da documentação apresentada pela recorrente, a partir de análise do plano de trabalho e documentos de habilitação do edital de chamamento supra, com fulcro na Lei Federal nº. 13019/2014, DECRETO Nº 26.317, DE 27 DE 4 DE AGOSTO DE 2021 e edital, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Seleção que INABILITOU esta entidade, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 55 do Decreto Municipal nº. 26317/21:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Decreto cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do ato, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação da entidade;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação do chamamento público;**
- d) rescisão;**
- e) aplicação das penas de advertência ou de multa.**

Assim, considerando a publicação do julgamento, com o indeferimento da documentação apresentada pela Recorrente publicado em **13.01.23**, este recurso é tempestivo.



Secretaria da Educação

PROCEDIMENTO EMERGENCIAL

CEI 118 – Processo Adm. nº. 354-3/2023

CEI 120 – Processo Adm. nº. 353-5/2023

Ratifica-se neste ato a análise do plano de trabalho e da habilitação realizada pela Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais, onde concluiu-se pelo indeferimento da documentação apresentada pela proponente **IESA - Instituto de Educação Socioassistencial**, conforme ata de análise publicada no endereço eletrônico: <https://educacao.sorocaba.sp.gov.br/>.

Fica convocada a Organização da Sociedade Civil **Associação Beneficente Antonio José Guarda** a apresentar o Plano de Trabalho, conforme modelo disponibilizado no site da Secretaria da Educação, e os documentos de habilitação nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº. 26.317/2021, no prazo de 24 horas.

Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventuais recursos.

Sorocaba, 13 de Janeiro de 2023.


Marcio Bortolli Carrara
Secretário da Educação

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Atendendo à convocação da Secretaria da Educação da Prefeitura de Sorocaba para o chamamento supramencionado, veio a recorrente dele participar, apresentando proposta técnica, de habilitação e de preço almejando prestar seus serviços à Administração.

A recorrente é uma entidade idônea, fundada em 2007 no município de Sorocaba, que alia Educação aos princípios de Sustentabilidade e Conscientização Ambiental, tendo prestado serviços de excelência à comunidade sorocabana.

No entanto, após análise documental por parte dos membros da Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais da Documentação referente à Habilitação e Plano de Trabalho da Organização da Sociedade Civil IESA - Instituto de Educação Socioassistencial, ora recorrente, entendeu que a documentação apresentada possuía pendências que impossibilitam a assinatura do ajuste, conforme descrita na Ata de Análise.

III.I – DO VÍCIO DA ATA DE ANÁLISE

A PORTARIA SEDU/GS Nº 01/2023 instituiu a Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais, para avaliação das propostas dos termos de colaboração emergenciais de gestão compartilhada, conforme determina seu art. 1º. Foram nomeados os servidores: Ana Paula Silveira, Felipe Rubinato Seabra, Liani de S. S. Granado Moreira da Cunha e Thaís Helena Oliveira Moraes para compor tal Comissão.

Ocorre que, conforme a Ata de Análise publicada pela Secretaria de Educação, vê-se que a Sra. Ana Paula Silveira deixou de participar da avaliação, em desconformidade com o que determina os artigos 2º, caput, inciso X, e 27 da Lei nº 13.019/2014, e artigo 20 do Decreto nº 26317/21, que regulamentam o tema.

O erro procedimental está totalmente interligado à postura arremetida da Secretaria da Educação do Município de Sorocaba que, **em menos de 24 horas do recebimento da documentação e Plano de Trabalho da recorrente, que contempla 70 páginas, ofertou parecer que**, além de, no mérito, atentar contra princípios basilares da Administração Pública, também o fez de forma atabalhoada, atropelando o devido processo legal administrativo, ao violar o princípio da observação das formas e a motivação das decisões, o que culmina com a afronta ao princípio da isonomia.



Aqui merece ainda destaque outra investida da Secretaria da Educação, por meio de sua Comissão, em ignorar o devido processo administrativo, ao emitir um único parecer (ou Ata de Análise) para dois Processos Administrativos distintos, senão vejamos:

A documentação apresentada para ambas as unidades possuem o mesmo conteúdo, assim sendo, os apontamentos efetuados para a habilitação da Organização da Sociedade Civil de acordo com o Previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, aplicam-se a ambas as unidades, sendo que:

Ora, a qual artigo do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil quer fazer a Comissão estar amparada?

O Devido Processo Legal é o princípio-matriz e a sua aplicação tem por fim coibir a arbitrariedade que resulta na violação de garantias fundamentais e ainda, é garantia constitucional que ilumina todas as funções estatais, isto é, a função jurisdicional, legislativa, administrativa.

Ao atamancar o processo, que pode ser notado pelo prazo exíguo de análise de uma proposta tão robusta e complexa encaminhada pela recorrente, a Administração deixou rastros, com a ausência de participação de um dos membros da Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais, **motivo de nulidade do referido parecer.**

Ana Paula Silveira	Felipe Rubinato Seabra
	
Liani de S. S. Granado Moreira da Cunha	Thaís Helena Oliveira Moraes

III.II – DO MÉRITO

Em apartada síntese, como já era de se esperar, dado o atropelo na análise de amplo material entregue pela recorrente, a Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais (ou parte dela), teceu os seguintes apontamentos:

- 1 – Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- 2 – Transferência de Quadro de Recursos Humanos para a nova parceria;
- 3 – A não demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- 4 – Ausência de Comprovação de registro emitido pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas competente, nas hipóteses previstas em Lei, em data não superior a sessenta dias da data de apresentação;
- 5 – Ausência de Cópia da autorização de funcionamento ou comprovante de que o processo de autorização de funcionamento está em andamento;
- 6 – Consonância do Plano de Trabalho ao Decreto Municipal nº. 26.317/2021, art. 19.

Trataremos de cada um dos pontos, a seguir:

1 – Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

A Administração alega que a recorrente não possui experiência em gestão de unidade escolar, e o faz a partir de análise de documentos apresentados pelo IESA, com ateste da organização da sociedade civil COESO – Centro de Orientação e Educação Social, para a qual a recorrente executou serviços educacionais em parceria, conforme documentos, certificados e notícias anexadas para habilitação.

No entanto, ao invés de se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade ou eficiência, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, ou ainda aos princípios da colaboração, cooperação e economicidade, trazida pelo MROSC, os argumentos trazidos na ata de análise acabam por tergiversar às normas legais, imprimindo um discurso subjetivo e discriminatório, ao voltar-se contra o documento comprobatório apresentado pela recorrente em manifesta ojeriza àquela entidade que o ofertou.

Abaixo reproduzimos notório e ignóbil comentário a comprovar a afronta aos princípios elencados acima:

Ocorre que a OSC apresentou uma Declaração de Capacidade subscrita pelo COESO - Centro de Orientação e Educação Social, justamente a entidade que deu causa à necessidade da contratação emergencial, visto estar irregular com as suas obrigações fiscais. Salientamos também que o quadro diretivo da entidade, a Presidente da IESA, é a sra. Creuza Machado de Freitas, sendo esta também, a presidente da COESO, quando da assinatura do Termo de Colaboração nº 26.264/2021 e 26.266/2021.

Conforme se vê no “argumento” ou “justificativa” dada pela Comissão para afastar a declaração de capacidade técnica apresentada pela recorrente, **está o explícito rancor desta com a COESO**, à qual, segundo apontam, deu causa à necessidade da contratação emergencial, está irregular com suas obrigações fiscais, e teve, no passado, no quadro diretivo, a mesma presidente da recorrente.

Ora, se tais impropérios como argumentos para a não consideração do ateste técnico não são a prova máxima da afronta desta Comissão a princípios basilares da Administração Pública esculpidos no próprio Decreto Municipal nº. 26317/21?

Art. 22 - Os atos da comissão serão pautados nos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência, limitando-se ao disposto em edital e nas normas que o regulam.

Onde há amparo legal para tal afronta e pessoalidade? Ainda mais em se tratando de Direito Público? Aqui resta demonstrado que a Comissão se absteve de apurar a *“demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;”*, consoante ao art. 35, III da Lei 13019/14, e **condicionou seu olhar e julgamento aos atos ou condições pretéritas da pessoa jurídica que forneceu o documento de ateste!** Portanto, arraigado de preconceitos e vício insanável o parecer dado na Ata de Análise, para o qual só resta a anulação, conforme determina a **Súmula 473 do STF**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A busca frenética por arrefecer a notória comprovação técnica apresentada pela recorrente, fez ainda a **Comissão ser contraditória** ao afirmar que o documento apresentado pelo IESA traz o termo ATESTE da comprovação técnica, mas *“não especifica se havia contrato ou termo de parceria entre as entidades”*. É um acinte! Aqui trata de relação entre pessoas jurídicas de direito privado, regido pelo Código Civil, e não de Direito Público, a exigir termo de parceria, fomento ou colaboração entre elas. Queremos crer que este parecer passou a distância de qualquer Procurador ou Assistente Jurídico desta Administração, pois os argumentos são manifestadamente carentes de fundamento legal, a parte de trazerem elementos pífios para justificar a intenção evidente em desclassificar a recorrente por arcaísmo com a entidade que lhe atestou a capacidade técnica.

Ato contínuo, a avalanche de discriminação, subjetivismo, liberalidade e carência de legalidade prosseguem, chegando ao ponto da Comissão LEGISLAR sobre o tema, ao justificar a recusa em aceitar o documento da COESO por este não especificar o *“responsável pelo projeto”*, entre outras informações. Como deveria ser de conhecimento da Comissão, não há embasamento legal para tal pedido, muito menos desconsiderar o documento em função de sua ausência.

Ademais, embora o parecer diga que o prazo e o serviço não tenham sido informados no documento, ignora a Comissão o teor da DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE, dado que está expresso o período de tempo e o serviço prestado:

O COESO – Centro de Orientação e Educação Social, CNPJ 03.887.856/0001-19, Atesta, para todos os fins de direito, que a Organização Social IESA - Instituto de Educação Socioassistencial, estabelecida na rua Pedroso de Barros, 187 – Vila Angélica, CNPJ 08.948.078/0001-44, é nossa parceira na área socioeducacional desde 2007.

Vale ressaltar que, dado o interesse público da contratação, se realmente houvesse dúvidas da Comissão sobre a experiência prévia na realização do objeto da parceria, esta **poderia ter realizado diligências** para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados, a fim de esclarecer tais dúvidas ou omissões, conforme orienta o Manual MROSC de GESTÃO DE PARCERIAS do marco regulatório das ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - Lei Nacional nº 13.019/2014.

No caso em tela, a recorrente comprovou a experiência prévia, nos termos recomendados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹, senão vejamos:

As exigências estabelecidas devem ser avaliadas em conjunto, assim, a comprovação de experiência prévia combinada com o tempo mínimo de existência de CNPJ, o qual poderá se fazer com a apresentação de instrumentos similares firmados com entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

A capacidade técnica e operacional diz respeito ao conhecimento, ao acervo técnico e metodologia, quando for exigida, somada à capacidade de realizar o conteúdo do objeto da parceria.

Nesse sentido, a Declaração de capacidade Técnica apresentada pela recorrente é taxativa:

A referida Organização cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Porém, como o foco da análise da Comissão estava voltada ao ataque à COESO, toda a documentação apresentada pela recorrente careceu de análise objetiva, vinculada ao edital de chamamento, tendo ocorrido de maneira pessoal e desatrelada à legalidade e ao devido processo legal.

2 – Transferência de Quadro de Recursos Humanos para a nova parceria;

Mais uma vez, em notória fixação da Comissão à entidade que emitiu o ateste técnico, e não ao IESA, a ata de análise destaca o título acima como tópico e passa a tecer uma cortina de fumaça sobre questões totalmente alheias às *“normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco (...)”*.

¹ Manual de Repasses Públicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – 2016.

As DEDUÇÕES descabidas por parte da Comissão podem ser assim elencadas:

- a. Deduz a Comissão que a recorrente irá manter a equipe de colaboradores da COESO, quando tal afirmação está na declaração de capacidade emitida pela própria COESO, o que, nada mais compreensível tal manifestação voluntária da emitente, em uma declaração que demonstra a parceria entre as duas entidades, mas que, EM NENHUM DOCUMENTO DO IESA consta tal pressuposto. Aqui incansavelmente demonstrado que a Comissão focou a análise na entidade emissora do atestado, e não na proponente;
- b. Desprovida de amparo legal para tal dedução, a Comissão ainda se apegua ao art. 42, XX do MROSC, que trata da *“responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento”* e a não implicação em responsabilidade solidária ou subsidiária COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e traça um paralelo (por analogia?) a supostos passivos trabalhistas da entidade emissora do atestado de capacidade técnica com a proponente, criando fatos e legislando por meio de deduções que fariam inveja a muitos roteiristas;
- c. A dementação é tamanha, que a Comissão ainda AFIRMA categoricamente que na proposta de preços apresentada pela recorrente não constam os custos do passivo trabalhista! Ou seja, ela não só cria uma situação imprópria, como faz reverberar possíveis consequências, esquecendo-se completamente dos elementos formais, fáticos e legais sobre o tema, que pode ser facilmente desconstruído pelo Plano de Trabalho consistente e consoante ao Decreto Municipal apresentado pela recorrente.
- d. Deduz, por fim, que a recorrente não fará processo seletivo para contratações, e o faz, mais uma vez, com base em meras suposições.

Todas as eloquências cometidas pela Comissão, conforme narrativa acima já seriam, por si só, passíveis de nulidade, uma vez arraigada de vícios, mas, ainda sobre esse tópico, a Comissão conseguiu ser ainda CONTRADITÓRIA. Isto porque, no tópico 6, ela assim atesta sobre o Plano de Trabalho do IESA:

6-) Plano de Trabalho

Quanto ao Plano de Trabalho, o mesmo encontra-se em consonância com o Decreto Municipal nº 26.317/2021, art. 19.

G. M. F.

Metas quantitativas e qualitativas	Parâmetros	Indicadores	Periodicidade da avaliação das metas
Garantir a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de acordo com a Planilha Orçamentária, evitando qualquer oneração financeira ao Município	Aplicação de recursos de acordo com a necessidade prevista no plano de trabalho	Planilha orçamentária Prestação de contas	Mensal
Gerir a Unidade Escolar em consonância com as Diretrizes da Secretaria da Educação e o Manual de Aplicação de Recursos de Prestação de Contas;	Executar ações de acordo com o estabelecido no plano de trabalho e documentos norteadores estabelecidos pela secretaria de educação.	Plano de trabalho Prestação de Contas Manual de Aplicação de recursos	Diariamente
Aplicar os recursos repassados pelo Município corretamente, dentro da proposta da Planilha de Composição de Custos	Uso dos recursos de acordo com o estabelecido no Plano de trabalho	Planilha de gastos e orçamentos	Mensal
Manter o quadro de recursos humanos previsto no Edital;	Realização de contratações de acordo com a necessidade, mantendo o quadro previsto em edital, fazendo uso correto dos recursos recebidos.	Acompanhar a frequência dos funcionários.	Mensalmente

A imagem acima foi extraída do Plano de Trabalho apresentado pela recorrente (às, fls. 12 e 13), que trata das METAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS, PARÂMETROS, INDICADORES E PERIODICIDADE. Conforme explicitamente descrito no Plano de Trabalho - que está em consonância ao Decreto Municipal nº. 26.317/21, art. 19 (conforme atestado pela Comissão), - para o quadro de recursos humanos previsto no edital, serão realizadas contratações de acordo com a necessidade, fazendo o uso correto dos recursos recebidos. Isto é, não há qualquer menção ou implicações à luz das deduções disseminadas pela Comissão.

Assim, uma vez atendido o Plano de Trabalho o art. 19 do Decreto supra, atendida está a proposta apresentada pelo IESA quanto ao inciso XII do mesmo artigo, que trata dos recursos humanos:

XII - recursos humanos, indicando:

- a) cargos;
- b) quantidade de profissionais;
- c) nível de escolaridade;
- d) jornada de trabalho mensal e semanal;
- e) horários de início e fim da jornada diária de trabalho;
- f) forma de contratação admitida;



Portanto, as deduções aqui elencadas, a aviltar a forma e gerência de contratação da recorrente, em suposta desconformidade com a lei e edital, refletem apenas a obstinação da Comissão, que, no mesmo parecer, ATESTA que a forma de contratação de recursos humanos explanado pelo IESA é admitida nos termos da lei.

Quanto a esta questão, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 92) observa que os atos praticados pela Administração Pública devem ter por objetivo alcançar o interesse público, respeitando sempre o princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, complementando o autor que:

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

Assim, os ataques infundados e quiçá difamatórios da Comissão à recorrente, não merecem prosperar.

3 – A não demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

Aqui, a Comissão apenas cita o artigo 35, III da Lei Federal nº. 13019/14, e, sem maiores justificativas, afirma que *“não fica claro a capacidade operacional para a gestão do contrato.”*

Poupa a Comissão, nesse tópico repetitivo do primeiro, a reiteração das intempéries daquele, porém, mantendo sua conduta permissiva de achincalhar princípios basilares da Constituição Federal, das normas da Administração Pública, do MROSC, do Decreto Municipal, do edital a que se encontra vinculado e, não menos, à LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Decidir é tomar resolução sobre algo, determinar. E dentro das normativas que envolvem o Direito Público, e atos da administração pública há um arcabouço legal específico que guia o aplicador do Direito no processo de tomada de decisão, como neste caso.

É justamente para evitar a edição de decisões incoerentes, desviadas ou desproporcionais, que a teoria do ato administrativo relaciona requisitos essenciais para assegurar a eficácia e a validade das decisões administrativas, entre eles a **motivação**. Nas palavras de Felipe Miranda Ferrari Picolo:

A motivação, enquanto exposição de fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, cria um liame entre o fato jurídico e a decisão tomada, ou seja, é a linha de raciocínio utilizada pelo decisor diante de determinado fato para concluir por certa decisão.

Com o propósito de reforçar o dever de motivação, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi reformada para **incluir dispositivos que garantissem segurança jurídica na aplicação das normas de direito público**.

O ato administrativo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é a *"declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional"*.

Ao analisarmos a declaração da Secretaria da Educação, por meio da Comissão do tópico em questão, vemos a **ausência da motivação**, em desacordo com o que pressupõe o Supremo Tribunal Federal, que em processo com repercussão geral, reconheceu que a obrigação de a Administração Pública motivar os atos administrativos decorre da "própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las." (Supremo Tribunal Federal, Plenário, RE 589.998, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Data do julgamento 20.03.2013).

O artigo 20 da LINDB **veda a adoção de "valores jurídicos abstratos"** como motivação das decisões proferidas nas instâncias administrativa, sem que sejam considerados os efeitos da decisão, ou seja, as consequências práticas, como ocorre neste caso.

Como salientado no tópico 1, a Administração esquivou-se de analisar a capacidade técnica operacional da proponente, voltando seu âmago para a emissora da declaração de capacidade, fato que

C.M.F.

comprometeu seu julgamento, tornando-o pessoal, subjetivo, contraditório e desatrelado ao edital e legislação sobre o tema, deixando ainda de tomar medidas como diligências, a fim de **tornar claro** quaisquer dúvidas que tivesse.

O parágrafo único do artigo 20 da LINDB dispõe ainda que a motivação da decisão deverá demonstrar a **“necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”**, em evidente espírito de reduzir o hipercontrole exercido por órgãos competentes e que afligem os administrados por falta de segurança jurídica, e que foi **completamente ignorado nesse processo**.

Assim, a imprescindibilidade de as decisões administrativas serem motivadas à luz das consequências práticas que impactarão o orçamento público e a prestação do serviço ao usuário, a decisão em voga, sem sopesar os efeitos dessa decisão deve ser reputada como inválida.

4 – Ausência de Comprovação de registro emitido pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas competente, nas hipóteses previstas em Lei, em data não superior a sessenta dias da data de apresentação;

5 – Ausência de Cópia da autorização de funcionamento ou comprovante de que o processo de autorização de funcionamento está em andamento;

6 – Consonância do Plano de Trabalho ao Decreto Municipal nº. 26.317/2021, art. 19.

Trazemos estes tópicos agregados, uma vez que, conforme ata de análise, em nada desabonam a recorrente, ao passo que, o tópico 6, que trata da **consonância do Plano de Trabalho ao Decreto Municipal nº. 26.317/2021, art. 19**, foi declarado como consonante, pela Comissão.

III.III – DA ECONOMICIDADE

Não bastasse toda a exposição de fatos e fundamentos trazidos até aqui, há ainda o fato de a Comissão ter, **antes mesmo de esgotado o prazo recursal da recorrente, convocado** na mesma data da publicação do indeferimento da documentação da recorrente, 13.01.23, **a segunda colocada**, a Associação Beneficente Antônio José da Guarda a apresentar Plano de Trabalho e documentos para habilitação.

Assim, também em tempo exíguo para análise, em 17.01.23, a Comissão, agora em sua totalidade, com a assinatura dos 4 membros no documento, de forma sucinta, atestou a documentação recebida.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2023.

Ana Paula Silveira

Felipe Rubinato Seabra

Liani de S. S. Granado Moreira da Cunha

Thais Helena Oliveira Moraes

Destarte ter ocorrido mais uma afronta ao devido processo legal, deixando a Administração de respeitar o período recursal da recorrente, temos aqui um evidente acinte ao princípio da economicidade, senão vejamos.

Em sua proposta de preços, a recorrente oferta o valor per capita de R\$596,96 por aluno, resultando no valor mensal de R\$76.410,88, e valor global de R\$458.465,28.

Ao passo que a segunda colocada propõe o preço per capita de R\$634,36, com valor mensal de R\$81.199,19 e valor global de R\$489.595,16, conforme demonstrado no quadro abaixo:

A tabela a seguir apresenta as Organizações da Sociedade Civil proponentes e os valores ofertados para o CEI 120 "Leda Therezinha Borghesi Rodrigues":

PROPONENTE	VALOR PER CAPITA	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
IESA - Instituto de Educação Socioassistencial	R\$ 596,96	R\$ 76.410,88	R\$ 458.465,28
Associação Beneficente Antônio José da Guarda	R\$ 634,36	R\$ 81.199,19	R\$ 489.595,16

Portanto, o aviltamento da análise da Comissão à comprovação de capacidade técnica da recorrente, concomitante aos descabros na condução do processo de julgamento da documentação ofertada pelo IESA, há de causar um dano ao erário no montante de R\$31.129,88 (trinta e um mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos). Considerando ainda a possibilidade de prorrogação do termo de parceria

C. Silva

por tempo não determinado em lei, temos que, caso a prorrogação se dê por cinco anos, o **prejuízo aos cofres públicos remonta em R\$155.649,94**, um preço caro a se pagar pelas inúmeras ilegalidades cometidas nesse processo.

O princípio do julgamento objetivo é imperioso às análises técnicas. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base princípios constitucionais e, por conseguinte, nos que regem o MROSC, o Código de Processo Civil, o Decreto Municipal, entre outras normas afetas ao tema. Por esse princípio, **obriga-se a Administração a realizar termo de parceria com base na economicidade e respeitando os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Improbidade Administrativa**, o que deixou de ocorrer neste processo.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em verdade, a decisão de indeferir a documentação apresentada pela recorrente de forma arbitrária pela Comissão fere brutalmente os princípios da legalidade, da cooperação, do interesse público, da economicidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da legalidade, uma vez que o IESA foi ceivado de seus direitos e alijado abruptamente de ter sua documentação de capacidade técnica analisada à luz de preconceito, discriminação e rancor da Comissão pela emissora da declaração de capacidade, como restou amplamente comprovado.

Conforme já exposto, ao afirmar a impossibilidade de se ter clareza na robusta documentação ofertada pela recorrente, ao invés de a conduzir ao indeferimento, deveria a Comissão lançar-se de diligências a fim de obter tal clareza. Não pode a Comissão esquivar-se da finalidade e da sistemática de todos os itens do Edital e das normas, que foram observadas suficientemente pela recorrente. Insista-se que é o próprio Edital que informa como ele deve ser interpretado, de forma sistemática e finalística.

Desde o advento da Constituição de 1988, o Direito Administrativo de sua fase burocrática, apegado às formalidades, passou a sua fase gerencial com base no **princípio da eficiência**, o qual exige do agente que encontre soluções que alcancem os resultados almejados do modo menos oneroso para a Administração, no sentido de que ***“o dever de eficiência, ora erigido à categoria de princípio norteador da atividade administrativa, com a nova redação do art. 37 da CF pela EC 19 [...] corresponde ao dever de boa***

administração.” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: 26ª edição, 2001, p. 98).

Assim, esta Administração a que respeitar aos princípios da Administração Pública, sendo que seus editais de chamamento público são fiscalizados pelo Tribunal de Contas, especialmente para coibir atos que impactem diretamente na afronta à legalidade, e ao interesse público.

A carta magna é autoridade máxima de um país e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários. Assim, o princípio da legalidade apresenta-se como um freio aos abusos e autoritarismos e personalismos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos pessoais e coletivos. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário.

O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Por fim, observe-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo, portanto, às demais atividades do Estado. Aplica-se, pois, à função legislativa e judiciária. Em suma, ninguém está acima da lei.

Por fim, tendo-se em conta que há o gasto de dinheiro público, há que se defender a observância dos princípios constitucionais, os quais previstos na legislação. Prosseguir com o indeferimento da

recorrente a fim de contratar entidade mais onerosa utilizando recursos públicos, **por meio de afronta ao procedimento objetivo de seleção pode dar azo a fraudes e favorecimentos**. Assim, em nome da eficiência, da moralidade, da impessoalidade, e da legalidade é imprescindível a utilização de procedimentos objetivos, os quais devem garantir o **CONTRADITÓRIO, a AMPLA DEFESA, e o DEVIDO PROCESSO LEGAL**, os quais, conforme demonstrado, foram rechaçados do processo em questão.

Confiamos na seriedade e profissionalismo desta Administração e somos sabedores que ficarão por satisfeitos com os fatos e fundamentos jurídicos aqui apresentados e reparem o e erro cometido.

Informamos ainda que pleiteamos aqui somente um ato administrativo, estando nosso Departamento Jurídico pronto a tomar todas as medidas cabíveis judicialmente contra o ato praticado por esta Administração, enviando inclusive cópia ao Ministério Público e Tribunal de Contas para apreciação.

V - DOS PEDIDOS


Ante o exposto, **REQUER** sucessivamente:

- 1) O **PROVIMENTO** do recurso;
- 2) Que essa Comissão de Seleção reconsidere sua decisão a partir das considerações expostas nos fundamentos, deferindo a documentação apresentada pela recorrente, para então, ser classificada em 1º lugar.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 20 de janeiro de 2023.



IESA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIOASSISTENCIAL
Presidente
CREUZA MACHADO DE FREITAS